

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029747-19.2025.8.19.0000

**AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO
SAUDE**

**AGRAVADO: CATHARINE LINHARES FERRARO CASTELO
BRANCO**

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA POR MOTIVO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. TRATAMENTO ONCOLÓGICO DE URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela antecipada para determinar a imediata autorização de tratamento oncológico de beneficiária, sob pena de multa diária. A agravada celebrou contrato coletivo empresarial em 23.01.2025 e recebeu diagnóstico de doença grave em março do mesmo ano, com início de tratamento previsto para 24.03.2025. A cobertura foi recusada sob alegação de carência contratual de 180 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula de carência contratual é válida diante de situação de emergência médica, especialmente quando ultrapassado o prazo legal de 24 horas previsto em lei; e (ii) saber se a multa diária de R\$ 5.000,00 imposta pela decisão é proporcional à obrigação de fazer fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação comprova que a doença foi diagnosticada após a contratação do plano e que o tratamento é urgente. Aplica-se o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998, que impõe a obrigatoriedade de cobertura em caso de emergência, superando cláusulas contratuais de carência.

4. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 597, considera abusiva a cláusula de carência

superior a 24 horas para casos de urgência ou emergência. O risco à vida justifica a concessão da tutela.

5.A multa diária tem natureza coercitiva e encontra respaldo no art. 537 do CPC. Ausência de fundamento para sua redução, ao menos por ora, levando-se em conta que a obrigação de fazer visa a proteger o direito à saúde e à vida.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 537; Lei nº 9.656/1998, arts. 12, V, “c”, e 35-C, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1486048/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 04.05.2020; STJ, Súmula 597; TJRJ, AI 0006600-61.2025.8.19.0000, Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0029747-19.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** e Agravado **CATHARINE LINHARES FERRARO CASTELO BRANCO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer o recurso e a ele negar provimento**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que, nos autos da ação que lhe move Catharine Linhares Ferraro Castelo Branco, id. 56, concedeu a antecipação de tutela requerida para determinar que a seguradora emitisse autorização imediata para o tratamento oncológico da autora, com início previsto para o dia 24/03/2025, conforme indicação médica, incluindo todos os

procedimentos, medicamentos e materiais necessários, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Confira-se:

É pacífico o entendimento pelo o qual não se aplica prazo de carência no caso de doença não preexistente (ou desconhecida para o paciente) no caso de emergência, ressalvado o prazo de 24 horas a que trata a lei 9656/98 (referência aos artigos 12, V, c/c e 35-C, I e II).

O art. 35-C, inc. I do citado diploma legal prevê ainda que é obrigatória a cobertura do atendimento em casos de emergência, que impliquem risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente.

O STJ já se manifestou sobre a hipótese, editando a Súmula 597, que prevê: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

No caso, a documentação dá conta que a autora é portadora de doença gravíssima, sendo certo que a negativa se deu no último dia útil, sendo certo que há laudo informando que o tratamento há de começar imediatamente.

E no próprio termo de negativa da ré consta que o tratamento teria início dia 24 de março, ou seja, na próxima segunda.

Logo, se justifica a medida em plantão, havendo verossimilhança do direito e, evidentemente enorme risco de dano, na forma do artigo 300, do NCPC.

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO, para determinar que ré EMITA AUTORIZAÇÃO IMEDIATA PARA O TRATAMENTO DA AUTORA DE TERAPIA

ONCOLÓGICA, a ser iniciado no dia 24/03/2025, conforme requisição e indicação médica, autorizando ainda todos os procedimentos, medicamentos e materiais necessários para o ato ou suas decorrências, a critério do médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, ou, se necessário, do arresto de numerário para suprir o valor do tratamento.

CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Em suas razões recursais, a agravante narra que a autora firmou contrato de plano de saúde coletivo empresarial com início em 23/01/2025 e, em 21/03/2025, solicitou autorização para tratamento oncológico, a qual foi negada em razão de carência contratual de 180 dias. Alega que a autora aderiu conscientemente ao plano com carência, recusando a contratação do plano referência, isento dessa exigência, sendo plenamente ciente das condições do contrato.

Argumenta que, por se tratar de plano coletivo empresarial contratado por pessoa jurídica, não há aplicação das regras de portabilidade de carências previstas na Resolução Normativa nº 438/2018 da ANS, as quais se destinam exclusivamente a beneficiários pessoas físicas. Alega também que a contratação envolvia apenas quatro vidas, o que inviabiliza a aplicação de condições diferenciadas exigidas por operadoras anteriores. Sustenta que os documentos e cláusulas contratuais foram apresentados de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos prazos de carência, respeitando as normas da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que o atendimento solicitado não se enquadra como urgência ou emergência nos moldes previstos pela legislação e regulamentações da ANS, e que a cobertura pretendida extrapola os limites do contrato vigente. Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* inverso, uma vez que o custeio de tratamento de alto valor sem respaldo contratual acarretaria desequilíbrio econômico-financeiro do fundo mutualista e prejuízos aos demais segurados.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, negando a antecipação de tutela deferida e, subsidiariamente, a redução do valor da multa cominatória fixada em R\$ 5.000,00 por dia, por considerar a

medida desproporcional e incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, id. 14.

Contrarrazões, id. 28.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que preconiza o art. 300 do CPC, “***A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***”

Necessário registrar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Assim, somente quando da realização de um juízo de cognição exauriente, será possível ao magistrado avaliar se a pretensão autoral merece prosperar, considerando o conjunto probatório a ser desenvolvido no curso do processo.

Nessa toada, o que ora se analisa é tão somente a demonstração da existência dos elementos caracterizadores do pleito liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao contrário do que alega o agravante, existe comprovação nos autos de que a doença foi diagnosticada pelo menos um mês e meio depois da contratação, por volta do dia 10 de março, id. 40, de modo que não há que se falar em doença preexistente.

Transcreve-se trecho do relatório médico juntado à inicial:

Ocorre que houve negativa pelo convênio por motivo de carência. Não trata-se de uma doença preexistente, mas sim, de uma doença grave, diagnosticada há 10 dias e que deve ter o seu início de tratamento o quanto antes.

Há um risco de progressão de doença e por este motivo, o tratamento acima deve ser iniciado o quanto antes. Para o início do tratamento também é necessário o implante de cateter totalmente implantável para quimioterapia ambulatorial.

O art. 12, V, da Lei 9.656/98 dispõe que o beneficiário de plano de saúde deve aguardar o máximo de: a) trezentos dias para partos a termo, b) oitenta dias para os demais casos, c) vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva aquela que estipula prazo de carência em casos de emergência e de urgência, em que o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. A jurisprudência do STJ considera "lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida" (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho

Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007)". Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1486048/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Estes são os termos da Súmula 597 STJ:

“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

Como leciona Claudia Lima Marques, em *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição:

“O primeiro instrumento para assegurar a equidade, a justiça contratual, mesmo em face dos métodos unilaterais de contratação em massa, é a interpretação judicial do contrato em favor do consumidor. Inspirado no art. 1.370 do Código Civil italiano de 1942, o CDC, em seu art. 47, instituiu como princípio geral a interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais.

(...) Em outras palavras, ao interpretar o contrato de consumo de acordo com a boa-fé e sempre a favor do consumidor (controle formal e da boa-fé objetiva), além de iniciar a verificação se houve ou não abuso (controle do conteúdo), o aplicador da lei deverá ter em mente quais eram os deveres do fornecedor e como suas práticas e cláusulas tentaram afastar o cumprimento deste deveres imperativos – afinal, o CDC é norma de ordem pública e os direitos assegurados aos consumidores são indisponíveis por contrato.”

Logo, em se tratando de procedimento que, se não for realizado imediatamente, implica risco concreto de morte ou lesão irreparável para o paciente, deve ser adotado o prazo de carência de vinte e quatro horas e não o previsto no contrato elaborado pelo plano de saúde, sob pena de violação à legítima expectativa do consumidor ao celebrar o contrato para preservar a sua vida, sua saúde e sua integridade física.

Nessa toada, considerando que a prova dos autos é indicativa de que a agravada se encontra em situação de risco e que demanda cuidados urgentes, reputa-se como presentes os requisitos autorizadores da medida concedida pelo juízo *a quo*.

Saliente-se que este E. Tribunal já pacificou entendimento de que *“Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos”* (Súmula 59 de Jurisprudência deste Tribunal).

Precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL. CONSUMIDOR. TUTELA
PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA
DE PROCEDIMENTO PRESCRITO PARA
PACIENTE DE CÂNCER.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva da tutela de urgência, compelindo a operadora de plano de saúde ré, ora agravante, ao custeio do tratamento para neoplasia maligna da mama direita.

2. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

3. Inexistência de controvérsia quanto ao quadro clínico da parte agravada. Risco à vida caso não administrado prontamente o tratamento quimioterápico prescrito.

4. Abusividade da cláusula contratual que prevê carência superior a 24hrs para os casos de emergência ou urgência. Artigo. 12, V, 'c', da Lei 9.656/98. Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inexistência de risco reverso, tendo em vista que, nos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Civil, a parte agravada poderá vir a responder pelos prejuízos suportados pela efetivação da medida de urgência

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0006600-61.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisum agravado que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida pela agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por entender que a doença que acomete a autora seria preexistente, estando, ainda, no prazo de carência contratual. Inicialmente, tem-se que o recurso se encontra apto para julgamento monocrático, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que a matéria objeto do presente inconformismo envolve indeferimento de pedido de antecipação de tutela de urgência, requerido antes da citação. Requisitos do art. 300 do CPC/2015 presentes para a concessão da tutela de urgência. Documentos acostados aos autos pela autora que apontam ter esta prestado declaração de saúde informando ter padecido previamente de um `carcinoma invasivo de mamaç, não tendo a operadora de saúde, por sua vez, solicitado quaisquer exames de imagem ou realizado qualquer providência para garantir que a autora estaria curada da doença anterior. Observa-se, ainda, ter a autora apresentado recidiva do câncer em junho/2023, ou seja, após a contratação do plano de saúde, com a ocorrência de metástase, de modo a respaldar os laudos médicos acostados, no sentido de que a autora necessita de tratamento de emergência, sem o que, inexoravelmente será levada a óbito. Assim, ainda que cumprindo período de carência, em situações de emergência, hipótese esta que se coaduna com a dos presentes autos, é de ser aplicado o disposto no art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, bem como no art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar

(CONSU) nº 13/1998. Verbete sumular nº 302 do E STJ. Decisão reformada, a fim de que seja autorizado o tratamento de quimioterapia com a medicação apontada no laudo médico, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Provimento do recurso.

(0099988-86.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 06/12/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20)

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à sua pretensão de redução do valor da multa arbitrada em caso de descumprimento da tutela.

Como é cediço, a multa cominatória pelo descumprimento de determinação judicial tem caráter coercitivo e não ressarcitório. O escopo da multa do 537 do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo.

Guilherme Rizzo Amaral, em sua obra *“As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro – Multa do art. 461 do CPC e outras”*, Livraria do Advogado Editora Ltda., p. 19, escreve:

“Falar-se, hoje, em efetividade do processo civil é lugar comum para quem quer que se preocupe com a concretização do princípio do devido processo legal, insculpido não apenas na Constituição Federal, mas no espírito do homem moderno. Uma justiça formal, preocupada em declarar, menos do que em realizar, já não pode ser classificada apenas de insuficiente ou defeituosa. É, sim, teleologicamente inapta, débil e impotente.

Entretanto, não basta alterarem-se os paradigmas teleológicos do processo, visando-se à busca de resultados práticos, e não à mera declaração formal da existência de direitos, se não forem disponibilizadas aos juízes ferramentas hábeis para a consecução deste objetivo.

(...) As astreintes no direito processual civil brasileiro, embora não recebam esta denominação da legislação – que preferiu o termo ‘multa’ à expressão francesa -, há muito se consagram como meio de

coerção do réu para o cumprimento de decisões judiciais”.

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹:

“A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer”.

É bem verdade que o juízo pode rever o valor da multa a qualquer tempo, caso noticiada a justificada demora na efetivação do comando judicial ou comprovada justa causa para o seu descumprimento ou cumprimento tardio, conforme a inteligência do art. 537, § 1º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça afirmou em julgados recentes que **“o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor. Entendimento em sentido contrário, que admitisse a revisão da multa apenas levando em consideração o valor final alcançado pelas astreintes, poderia implicar em estímulo à recalcitrância do devedor, além de desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias”** (REsp 1714990/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018).

Nessa linha e levando-se em conta que a obrigação de fazer visa a proteger o direito à saúde e à vida, a pretensão do agravante de que

¹ Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, pg. 429/430

seja reduzido o valor da multa, ao menos por ora, não merece ser acolhida.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator